

Lisboa, 7 de Julho de 2021

Assunto: envio de parecer – V Of. 572/1ª – CACDLG/2021, 30/6/2021

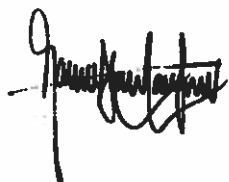
Exmo. Senhor Presidente da CACDLG

Deputado Luís Marques Guedes

Tendo a honra de enviar em anexo o parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei nº 103/XIV/2ª (GOV), que altera a LOSJ e o Regulamento da LOSJ, relativamente à orgânica do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa e do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Com os nossos cumprimentos mais cordiais

O Presidente da Direcção Nacional da ASJP



Manuel Henrique Ramos Soares

NV: 681020

Ref.º 1181/1ª CACDLG

07/07/21



associação sindical
dos juizes portugueses

PROPOSTA DE LEI Nº 103/XIV/2ª (GOV)

ALTERA A LOSJ E O REG. DA LOSJ

TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ASJP

JULHO DE 2021

I - Introdução

A ASJP pronunciou-se várias vezes em público sobre a necessidade de alterar a orgânica do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), propondo o aumento do respectivo quadro de juizes ou, não sendo isso viável, a “fusão” com o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa (JIC Lisboa)¹.

No âmbito da consulta pública sobre a «Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – 2020/2024», em parecer de OUT2020, a ASJP apresentou uma proposta de aumento das competências do TCIC, recuperando-se o figurino originário de equiparação às competências do Departamento Central de Investigação e Acção Penal e também de reestruturação orgânica, com o aumento do respectivo quadro de juizes ou de “integração” no TIC de Lisboa².

São evidentes e conhecidos os problemas resultantes do actual figurino orgânico do TCIC e os impactos negativos na percepção pública sobre a correcta administração da justiça, numa área de actuação que é consabidamente complexa, social e politicamente sensível e objecto de grande mediatização. A ASJP chamou repetidamente a atenção para essas dificuldades e apelou aos órgãos do poder legislativo que assumissem a responsabilidade de os resolver. Por isso, acolhe-se com agrado a proposta de lei em análise, que vai no sentido da resolução dos referidos problemas com uma solução encontrada no quadro do actual sistema orgânico, sem rupturas desnecessárias.

A solução orgânica proposta pelo Governo não extingue o TCIC – o que seria muito negativo pelas razões apontadas pela ASJP anteriormente – mantém a especialização e concentração dos processos na mesma unidade orgânica e resolve bem os problemas que resultam do reduzido quadro de juizes.

II – Exposição de motivos

Refere-se na exposição de motivos a intenção de tornar mais eficientes os mecanismos legais de repressão da criminalidade económico-financeira mais complexa, nomeadamente os chamados “megaprocessos”.

A ASJP concorda. Independentemente de outras medidas de reforço de meios e de mais

¹ Nomeadamente «Qual é o problema do “Ticão”», Público, 29JUL2000.

² Cfr. anexo ao presente parecer, que constitui o extracto das páginas 62 a 79 da referida pronúncia da ASJP.

disfunções que possam ser apontadas ao TCIC, o actual quadro de dois juizes é, em abstracto, insuficiente para assegurar a tramitação de todos os processos dentro de prazos razoáveis. Basta que um juiz fique colocado em exclusividade num processo durante meses ou anos para que nesse período todos os processos sejam distribuídos apenas a um juiz e não a dois, como resultaria da lei.

Diz-se, também, que se pretende manter a especialização dos juizes numa área de criminalidade que é por definição complexa.

A ASJP está de acordo. Apesar dos juizes dos JIC terem requisitos de ingresso e competência materiais idênticas às dos juizes do TCIC, este tribunal tem especificidades decorrentes da natureza transnacional da criminalidade, que lhe acrescenta complexidade e dimensão, cujo conhecimento depende da acumulação de experiência, especialização e tempo de permanência no lugar. É por isso preferível a solução proposta, que no essencial alarga o quadro de juizes competentes para tramitar os processos de 2 para 9, mantendo-os, no entanto, na mesma unidade orgânica, em vez de disseminar os processos pelos JIC do país, com perda das vantagens decorrentes da sua concentração.

Alude-se, ainda, ao imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição de processos e ao impacto negativo da excessiva personalização na percepção pública sobre a imparcialidade da justiça.

Como resulta da proposta que apresentou (anexa a este parecer), a ASJP não pode estar mais de acordo.

III – Articulado

Artigo 2º - Alteração do artigo 120º da LOSJ

O aditamento do nº 2 corresponde à integração do JIC de Lisboa no TCIC. Não se detecta qualquer problema na norma proposta.

Considera-se, porém, necessário introduzir no artigo 116º da LOSJ a alteração correspondente, para evitar dúvidas interpretativas e conflitos de competência. Assim, esta norma deve passar a ter a seguinte redacção (alterações a negrito):

*«O Tribunal Central de Instrução Criminal tem competência definida nos termos dos **números 1 e 2 do artigo 120º**».*

Artigo 3º - Extinção do JIC de Lisboa

Trata-se de alteração consequente com o objecto da proposta, relativamente à qual não se detecta qualquer dificuldade.

Artigo 4º - Transição de pessoal (juizes e oficiais de justiça)

Prevê-se a transição automática dos juizes e oficiais de justiça do JIC de Lisboa para o TCIC e atribui-se aos primeiros uma preferência absoluta no movimento judicial seguinte, idêntica às que foram acolhidas em anteriores alterações orgânicas.

Não se detecta qualquer problema na norma proposta.

Artigo 5º - Transição de processos

Prevê-se, no essencial, que todos os processos já distribuídos se mantêm na titularidade dos respectivos juizes. Trata-se, no ver da ASJP, da única solução que observa o princípio da designação do juiz do processo por regras gerais pré-determinadas e a proibição de desaforamento.

Igualmente se concorda com a norma proposta no nº 3, que corresponde a atribuições do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, de alteração da distribuição de processos, que já resultam dos respectivos estatutos.

Artigo 6º - Providências necessárias à execução da lei

A proposta atribui ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Direcção Geral da Administração da Justiça a responsabilidade de adoptar as providências necessárias à execução da lei.

Tratando-se dos órgãos a quem a lei já atribui as competências administrativas para a gestão do pessoal, das instalações e dos processos e prevendo-se que os poderes atribuídos são aqueles para os quais esses órgãos já têm competência, não se detecta qualquer dificuldade na norma proposta.

Artigo 7º - Altera os mapas do Reg. da LOSJ

Alteração consequente onde não se detecta qualquer dificuldade.

Artigo 8º - Norma revogatória

Alteração consequente onde não se detecta qualquer dificuldade.

Artigo 9º - Entrada em vigor

Determina-se a entrada em vigor do diploma com um período de *vacatio legis* que parece adequado, tanto mais que se prevê, ao mesmo tempo, que a norma que atribui ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Direcção Geral da Administração da Justiça a responsabilidade de adoptar as providências necessárias à execução da lei entra imediatamente em vigor, a seguir à publicação.

ANEXO

(Extrato da pronúncia da ASJP sobre a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção)

III.II. INSTRUÇÃO FACULTATIVA A REQUERIMENTO DO ARGUIDO

Em 2012, a ASJP apresentou uma proposta de alteração do objecto da instrução, quando requerida facultativamente pelo arguido³.

Assentava tal proposta na constatação de que a fase de instrução para comprovação da acusação deduzida contra o arguido se transformou gradualmente numa mimetização antecipada fase do julgamento, sem ganhos efectivos tanto para a celeridade do processo como para as garantias de defesa do acusado.

Nessa linha, sem alterar o objecto da instrução nas outras situações em que a mesma tem lugar e sem ferir a Constituição, sugeria-se que a instrução facultativa a requerimento do arguido fosse reduzida à decisão de validar ou não a acusação, em diligência oral e contraditória, sem produção de prova. Desta forma, a submissão a julgamento do arguido que não concordasse com a acusação seria decidida por um órgão independente e imparcial – o tribunal – e não pelo Ministério Público, com base numa reapreciação dos indícios recolhidos em inquérito. A intervenção do tribunal visaria ainda a apreciação de nulidades ou questões prévias incidentais que pudessem conduzir a uma não pronúncia, incluindo as proibições de prova.

Crê-se que é o momento de abrir esta discussão e que não haverá melhor oportunidade para o fazer que num debate mais amplo sobre uma estratégia nacional de combate corrupção.

III.III. COMPETÊNCIAS E QUADRO DO TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na mesma linha de reforço dos mecanismos de eficácia de combate à corrupção, propõe-se aqui uma alteração das competências e orgânica do Tribunal Central de Instrução Criminal.

³ Mudar a Justiça Penal – linhas de reforma do processo penal português, Almedina, 2012.

1. Previsão normativa do Tribunal Central de Instrução Criminal

O Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC) foi criado pela Lei nº 3/99, de 12 de Janeiro (*Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ*), como tribunal de competência especializada. Foi-lhe atribuída competência material para a prática de todos os actos pertencentes à jurisdição dos tribunais de instrução criminal, respeitantes aos crimes cuja coordenação e direcção da investigação estava atribuída ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), nos termos do artigo 47º da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, quando a actividade criminosa ocorresse em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais (artigos 78º al. a), 79º e 80º da LOFTJ).

O Decreto-Lei 186-A/99, de 31 de Maio (*Regulamento da LOFTJ*), fixou a sede do TCIC em Lisboa, com jurisdição sobre todo o território nacional e quadro de 1 juiz e declarou a sua instalação a partir de 15 de Setembro de 1999 (artigos 43º nº 1, 43º, 72º nº 4 al. a) e Mapa VI anexo).

O artigo 160º-B da Lei 144/99, de 31 de Agosto (*Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal*), aditado pela Lei 104/2001, de 25 de Agosto, atribui ainda ao TCIC a competência avulsa de autoridade judicial para autorizar acções encobertas em Portugal por funcionários de investigação criminal de outros Estados, sob proposta do DCIAP.

Em 2013, verificou-se uma profunda alteração na orgânica dos tribunais e a LOFTJ foi revogada e substituída pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (*Lei da Organização do Sistema Judiciário – LOSJ*). O TCIC passou a integrar a nova categoria de tribunais de competência territorial alargada. O âmbito material e territorial das suas competências não teve, porém, qualquer alteração, passando apenas a respectiva norma definidora a repetir *ipsis verbis* o elenco de crimes da competência do DCIAP, em vez de simplesmente remeter para a mesma, como sucedia anteriormente (artigos 116º, 119º e 120º).

O Decreto-Lei 49/2014, de 27 de Março (*Regulamento da LOSJ*), manteve a sede do TCIC em Lisboa e a mesma competência territorial, mas alargou para 2 o quadro de juizes (artigos 65º al. i) e Mapa IV anexo).

Tal como foi configurado na LOFTJ e na LOSJ, numa lógica coordenada de especialização material e de centralização territorial, o TCIC era o tribunal de instrução criminal “privativo” para todos os inquéritos tramitados no DCIAP respeitantes a crimes ocorridos em diversos distritos judiciais, os quais, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou a

proposta de lei de criação do DCIAP, correspondiam à “criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade”⁴.

2. Competência do Tribunal Central de Instrução Criminal

Até à Lei 68/2019, de 27 de Agosto (*Estatuto do Ministério Público – EMP*), o TCIC e o DCIAP tinham competências exactamente para os mesmos tipos de crime. Mesmo a competência avulsa do TCIC para requerer e autorizar acções encobertas internacionais acima referida estava atribuída ao DCIAC e ao TCIC.

Com a revisão do EMP, em 2019, o seu artigo 58º alterou a competência material do DCIAP, adaptando o elenco dos crimes e a sua designação às alterações legislativas entretanto ocorridas no Código Penal (CP) e noutras leis penais avulsas e acrescentando ao catálogo novos crimes, cujos inquéritos eram antes tramitados noutros departamentos do Ministério Público. Por força das alterações na orgânica judicial e no EMP, que ocorreram em momentos desfasados e com objectos distintos, e também das alterações entretanto introduzidas no CP e em legislação penal avulsa, a competência material do TCIC deixou de coincidir com a do DCIAP e a designação do elenco dos crimes que abrange desactualizou-se.

2.1. Desactualização da norma de atribuição de competência do TCIC, por referência às diversas alíneas do nº 1 do artigo 120º da LOSJ:

Alínea a) Crimes contra a paz e humanidade

Os crimes contra a paz e humanidade, à data da criação do TCIC, correspondiam aos artigos 237º a 245º, do Título III do Livro II da parte especial do CP, que tinha precisamente essa epígrafe: *incitamento à guerra (236º), aliciamento de forças armadas (237º), recrutamento de mercenários (238º), genocídio (239º), discriminação racial ou religiosa (240º), crime de guerra contra civis (241º), destruição de monumentos (242º), tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (243º), tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes*

⁴ Não se trata de tribunal de instrução “privativo” para todos os inquéritos da competência do DCIAP porque, nos termos do artigo 80º nº 2 da LOFTJ, quando a actividade criminosa ocorresse apenas no território de um distrito judicial, a competência era do tribunal de instrução criminal da respectiva sede do distrito. O artigo 120º nº 1 da LOSJ manteve o mesmo regime, apenas tendo substituído a referência aos “distritos judiciais” por áreas pertencentes a “tribunais da Relação”, em virtude da alteração de nomenclatura da divisão judicial territorial.

ou *desumanos graves* (244º) e *omissão de denúncia* (245º). A norma de atribuição de competências era pois clara e de interpretação evidente.

Porém, a Lei 100/2003, de 15 de Novembro (*Código de Justiça Militar*) revogou o artigo 237º do CP e passou a prever o *crime de aliciamento de forças armadas e de outras forças militares* no seu artigo 39º. Mais tarde, a Lei 31/2004, de 22 de Julho (adaptou a legislação portuguesa ao estatuto do Tribunal Penal Internacional) alterou a epígrafe daquele Título III para *Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal*, revogou os artigos 236º, 238º, 239º, 241º e 242º do CP e passou a prever outros crimes, em parte mas não totalmente coincidentes com aqueles revogados.

A LOSJ, aprovada em 2013, não adaptou a redacção e enumeração das competências do TCIC àquela legislação penal avulsa aprovada em 2003 e 2004. Em consequência, deixou de ser claro a que crimes se refere esta alínea a), uma vez que, por um lado, a designação de *crimes contra a paz e humanidade* corresponde à epígrafe de um título do CP que já não existe na lei e, por outro lado, vários dos crimes antes tipificados sob essa epígrafe foram revogados, alterados ou substituídos em legislação dispersa, por vezes mesmo com designações diferentes.

Alínea b) Organização terrorista e terrorismo

À data da criação do TCIC, estes crimes correspondiam aos previstos nos artigos 300º (*organização terrorista*) e 301º (*terrorismo*) do CP.

Sucedem que, em alteração igualmente ignorada pela LOSJ aquando da sua aprovação, estas normas do CP já tinham sido revogadas pela Lei 52/2003, de 22 de Agosto (*Lei de combate ao terrorismo*), que passou a prever os crimes de *organização terrorista* (artigo 2º), *outras organizações terroristas* (artigo 3º), *terrorismo* (artigo 4º), *terrorismo internacional* (artigo 5º) e *financiamento do terrorismo* (artigo 5º-A).

Uma vez mais, este desfasamento entre a previsão da LOSJ e as alterações legislativas anteriores fez com que se criasse mais um campo de incerteza sobre a competência do TCIC. A título de exemplo, pode ver-se que o novo *crime de financiamento do terrorismo*, tipificado no artigo 5º-A da *Lei de combate ao terrorismo*, prevê condutas não descritas nos anteriores crimes dos artigos 300º e 301º do CP.

Alínea c) Crimes contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais

Quando foi inicialmente definida a competência do TCIC, estes crimes correspondiam aos previstos nos artigos 308º a 335º do Capítulo I, do Título V, da parte especial do CP, sob essa epígrafe: *traição à pátria (308º), serviço militar em forças armadas inimigas (309º), inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra (310º), prática de actos adequados a provocar a guerra (311º), inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português (312º), ajuda a forças armadas inimigas (313º), campanha contra esforço de guerra (314º), sabotagem contra defesa nacional (315º), violação do segredo de Estado (316º), espionagem (317º), meios de prova de interesse nacional (318º), infidelidade informática (319º), usurpação de funções (320º), entrega ilícita de pessoa que goze de protecção internacional (322º), ultraje de símbolos nacionais (323º), alteração violenta do Estado de direito (325º), incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito (326º), atentado contra o Presidente da República (327º), ofensa à honra do Presidente da República (328º), sabotagem (329º), incitamento à desobediência civil (330º), ligações com o estrangeiro (331º), ultraje de símbolos nacionais e regionais (332º), coacção contra órgãos constitucionais (333º), perturbação de funcionamento de órgão constitucional (334º) e tráfico de influências (335º).*

No entanto, uma vez mais em alteração legislativa ignorada a Lei 100/2003, acima referida, revogou os artigos 309º a 315º do CP, tipificando nos seus artigos 26º a 31º algumas daquelas condutas, mas não todas, nem com a designação prevista na norma que fixa a competência ao TCIC. Por tal razão, não é hoje claro que crimes contra a segurança do Estado abrange o artigo 120º nº 1 al. c) da LOSJ.

Alínea d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico

Esta norma remete para os crimes tipificados no Decreto-Lei 15/93 (*Legislação de Combate à Droga*). Porém, mesmo assim, há áreas de incerteza, na medida em que a norma que atribui competência ao TCIC determina os crimes a que se aplica, não por referência às respectivas normas de previsão daquele diploma legislativo, mas sim em função de designação genérica de “tráfico”, excluindo as situações de distribuição directa ao consumidor.

Assim, dado que a competência não está definida pelo tipo de crime mas pelas particularidades de modo da acção típica, pode haver dúvida sobre a intervenção do TCIC nos processos de tráfico em fase de inquérito, em que ainda não seja nítido se ocorre apenas uma situação de distribuição directa ao consumidor. E, por outro lado, face à designação dos respectivos tipos,

há crimes previstos naquele Decreto-Lei que podem suscitar dúvidas sobre a competência do TCIC, como os de *abuso de exercício de profissão* (27º) ou de *incitamento ao uso de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas* (29º), dado que se trata exactamente de “tráfico”. Por estas razões, a norma que define a competência do TCIC é susceptível de criar dúvidas interpretativas desnecessárias.

Alínea e) Branqueamento de capitais

À data em que foi criado o TCIC e estabelecida a sua competência, o Decreto-Lei 15/93 tinha tipificado factos susceptíveis de integrar o conceito de “branqueamento de capitais”, relacionados com actividades de tráfico de estupefacientes e o Decreto-Lei 325/95, de 2 de Dezembro, que estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes, tinha depois alargado a outros crimes a penalização do branqueamento de capitais.

Só mais tarde, já depois de atribuída ao TCIC a competência para os crimes de “branqueamento de capitais”, com a Lei nº 11/2004, de 27 de Março, o crime autónomo de branqueamento passou a estar previsto no artigo 368º-A do CP.

Esta norma de atribuição de competência não parece suscitar dúvidas especiais, embora fosse preferível que os crimes a que respeita estivessem determinados por remissão expressa para os tipos previstos na lei e não por uma definição conceptual susceptível de criar confusão, sobretudo quando ocorrem alterações legislativas posteriores, o que, de resto, é muito frequente.

Alínea f) corrupção, peculato e participação económica em negócio

Os crimes a que se refere esta norma de atribuição de competência estão previstos, respectivamente, nos artigos 373º e 374º, 375º, 376º e 377º do CP.

Porém, há outros crimes com as mesmas designações tipificados em legislação penal avulsa, anterior e posterior à criação do TCIC:

- A Lei 34/87, de 16 de Julho (*Crimes de Responsabilidade de Cargos Políticos*) tipifica os crimes de *corrupção passiva* (17º), *corrupção activa* (18º), *peculato* (20º), *peculato de uso* (21º) e *participação económica em negócio* (23º);
- A Lei nº 100/2003, de 15 de Setembro (*Código de Justiça Militar*) tipifica os crimes de *corrupção militar* (36º e 37º);

- A lei 50/2007, de 31 de Agosto (*Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos*) tipifica os crimes de *corrupção passiva* (8º) e *corrupção activa* (9º);

- A Lei 20/2008, de 21 de Abril (*Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Actividade Privada*), tipifica os crimes de *corrupção activa com prejuízo do comércio internacional* (7º), *corrupção passiva no sector privado* (8º) e *corrupção activa no sector privado* (9º).

O âmbito de aplicação desta norma seria mais claro se remetesse expressa para os tipos de crime a que respeita.

Alínea g) *insolvência dolosa*

Reporta-se ao crime previsto no artigo 227º do CP.

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea h) *administração danosa em unidade do sector público*

Reporta-se ao crime previsto no artigo 235º do CP.

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea i) *fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito*

Reporta-se aos crimes previsto nos artigos 36º e 38º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro (*Infracções Antieconómicas e contra a Saúde Pública*).

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea j) *infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática e alínea k) infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional*

Infracção económico-financeira não é um conceito jurídico pré-determinado em qualquer instrumento legislativo, mas sim um conceito operativo, para caracterizar diversos tipos de crime, em função de elementos distintivos não presentes na respectiva previsão normativa nem necessariamente na natureza dos bens jurídicos protegidos. A Lei nº 36/94, de 29 de Setembro (*medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira*) não contém um elenco exaustivo dos crimes subsumíveis a essa definição. O mesmo acontece com a Lei nº 5/2002, de 14 de Janeiro (*medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*), cujo artigo primeiro contém um catálogo de crimes dessas duas espécies, que coincidem mas não se sobrepõem totalmente. Acresce que, nas demais alíneas

do artigo 120º nº 1 da LOSJ, que definem a competência do TCIC, existem outros crimes que se incluem no conceito de infracções económico financeiras, o que significa que estas – as das alíneas j) e k) – não-de ser necessariamente outras.

Estamos, assim, perante normas de atribuição de competência de conteúdo duplamente indefinido: por um lado, é preciso ver em cada tipo de crime (não incluído no catálogo das alíneas) se corresponde à categoria conceptual de “infracção económico-financeira”; por outro lado, é preciso ver se a infracção em causa, pelas suas características, se deve considerar ter sido cometida de “forma organizada” ou se tem “dimensão internacional ou transnacional”.

Estas normas, tal como estão redigidas, suscitam dúvidas sobre a competência do TCIC em áreas como as dos crimes do mercado de valores mobiliários, crimes fiscais, crimes societários, crimes da propriedade intelectual, cibercriminalidade e crimes ambientais e urbanísticos, pois, mesmo que se trate de actividade criminosa “organizada” e com “dimensão internacional ou transnacional”, em muitas situações poderá não ser clara a sua inclusão no conceito de “infracção económico-financeira”.

2.2. Desfasamento entre a competência do TCIC e do DCIAP:

Para além das apontadas dificuldades interpretativas suscitadas pela actual redacção do artigo 120º nº 1 da LOSJ, deixou de haver coincidência na criminalidade para a qual são competentes o DCIAP e o TCIC, contrariamente à lógica que esteve na base da criação quase simultânea desses dois órgãos, em consequência do desfasamento entre a revisão da orgânica dos tribunais, ocorrida em 2013, e do estatuto do Ministério Público, ocorrida em 2019.

- Criminalidade acrescentada à competência do DCIAP, não incluída na competência do TCIC: crimes de *tráfico de pessoas* e *associação criminosa para o tráfico*, previstos no artigo 160º do CP (al. d) do artigo 58º do EMP), crimes de *tráfico internacional de armas* e *associação criminosa para o tráfico*, previstos no artigo 87º da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (al. f) do artigo 58º do EMP), crime de *financiamento de terrorismo*, previsto no artigo 5º da Lei nº 52/003 atrás referida (al. g) do artigo 58º do EMP), crimes de *recebimento indevido de vantagem*, *tráfico de influência* e *prevaricação*, punível com pena superior a 2 anos, previstos respectivamente nos artigos 372º, 335º e 369º do CP (al. h) do artigo 58º do EMP), crimes de *mercado de valores mobiliários*, previstos nos artigos 378º a 381º do *Código dos Valores Mobiliários*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/96, de 13 de Novembro (al. m) do artigo 58º do

EMP), e crimes da lei da *cibercriminalidade*, que são os previstos nos artigos 3º a 10º da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro (al. n) do artigo 58º do EMP);

- Criminalidade da competência do TCIC, não incluída na competência do DCIAP: *tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percussores*, de âmbito não internacional (al. e) do artigo 120º nº 1 da LOSJ), crime de *peculato*, previsto no artigo 375º do CP e nas normas avulsas referidas atrás (al. f) do artigo 120º nº 1 da LOSJ) e crime de *insolvência dolosa*, previsto no artigo 227º do CP (al. g) do artigo 120º nº 1 da LOSJ).

2.3. Necessidade de revisão da competência do TCIC:

A LOSJ de 2013 manteve o catálogo de competências do TCIC fixado em 1999 pela LOFTJ, sem ter em conta as alterações legislativas ocorridas naquele período de 14 anos, que reordenaram a sistemática do CP, eliminando epígrafes que agregavam certos crimes, revogaram alguns tipos de crime ou alteraram a sua designação e previram outros crimes, relativos a actos parcialmente coincidentes ou até a novas áreas de criminalização.

Por outro lado, a competência do DCIAP, fixada em 1998, sofreu uma alteração profunda em 2019, com o novo EMP, sem que tivesse havido a correspondente alteração da norma de atribuição de competência do TCIC, da LOSJ de 2013, perdendo-se a lógica de coordenação na especialização material e concentração territorial que tinha estado na origem da criação quase simultânea dos dois órgãos.

Acresce, ainda, que muitos dos conceitos utilizados na lei para atribuir competências ao DCIAP e ao TCIC são susceptíveis de criar dificuldades interpretativas e insegurança na determinação do órgão do Ministério Público competente para tramitar o inquérito e do órgão jurisdicional para assegurar os respectivos actos da competência do juiz de instrução.

Em consequência, afigura-se que, no mínimo, tem de ser alterado o artigo 120º nº 1 da LOSJ, fixando a competência do TCIC para os mesmos crimes da competência do DCIAP, previstos no nº 1 do artigo 58º do EMP. Para além disso, talvez num segundo momento, será conveniente clarificar os conceitos usados naquelas normas de atribuição de competência, preferencialmente fixando-a por referência aos tipos de crime a que respeitam.

3. Quadro de juizes do Tribunal Central de Instrução Criminal

3.1. O actual quadro do TCIC fixado no Regulamento da LOSJ é de 2 juizes. O Conselho Superior da Magistratura (CSM) pode reforçar esse quadro temporariamente, com recurso aos meios de gestão de auxílio previstos na LOSJ e no *Estatuto dos Magistrados Judiciais* (EMJ) como a colocação de juizes auxiliares, juizes em acumulação de funções ou juizes do quadro complementar.

Esse quadro de 2 juizes é hoje insuficiente, quer por razões de gestão e asseguramento da qualidade do serviço, quer por outras razões ligadas à percepção pública sobre a actividade do tribunal, que condicionam negativamente a confiança no sistema de justiça. Essa insuficiência tornar-se-á mais evidente ainda porque, como se preconiza nesta proposta, o elenco de competências tem de ser revisto e aumentado.

Um quadro de 2 juizes, independentemente de quem sejam, potencia uma excessiva exposição pessoal, que pode condicionar a acção e intervenção dos sujeitos processuais e das autoridades de investigação criminal, e pode mesmo condicionar a própria acção do tribunal e afectar a credibilidade e confiança pública na justiça.

Para além disso, o quadro do TCIC com apenas dois juizes comporta riscos de “bipolarização” e “cristalização” da jurisprudência, que introduzem elementos de previsibilidade da decisão (ainda que meramente suposta), indutores de tentações de interferência – ou, ao menos, de criação de suspeitas sobre a existência dessas tentações – dos factores materiais de atribuição de competência ou da própria distribuição dos processos.

Podem existir, também questões quanto ao cumprimento do princípio constitucional do “juiz legal”⁵, que facilmente se judicializam e atrasam a tramitação normal dos processos. Essas questões poderão ocorrer quando qualquer um dos juizes for colocado em exclusividade em processos de grande volume e complexidade, na medida em que a sua substituição, seguindo os critérios legais, deverá ser assegurada pelo outro juiz ou, se estiverem ambos em exclusividade, por um terceiro juiz, atribuído interinamente ao TCIC por decisão do Conselho Superior da Magistratura (CSM). Em tais situações, todos os novos processos serão atribuídos ao mesmo juiz, quando, independentemente de quaisquer outras considerações, por opção legislativa, deveriam ser distribuídos aleatoriamente por dois juizes. É claro que o TCIC não é o único tribunal do país em que essa situação se pode verificar, mas é certamente aquele em que ocorre com mais frequência e impacto, dada a natureza e sensibilidade dos processos da sua competência e a atenção pública que suscitam.

⁵ O juiz do processo é pré-determinado por factores legais, conhecidos e objectivos, sendo proibido o desaforamento.

Por fim, não é necessário e pode não ser “saudável” para o sistema concentrar tanta informação sensível e reservada sobre pessoas e instituições do país num número demasiado reduzido de juizes.

Os factores acabados de destacar são, só por si, suficientes para justificar a necessidade de aumentar o quadro de juizes do TCIC. Mas ainda lhe acrescem outros, tão ou mais importantes.

Os processos em que o TCIC tem competência para a fase de instrução criminal são cada vez mais numerosos, volumosos e complexos, exigindo em muitos casos dedicação em exclusividade por meses ou anos.

Nas situações em que ocorre impedimento de um dos juizes por dedicação exclusiva a um processo, tendo em conta que a lei actual já fixa como adequado ao movimento processual de 2013 o quadro de 2 juizes, é manifesto que a atribuição de todos os processos a um só juiz, durante meses ou anos, pode não assegurar as condições necessárias para garantir a qualidade do serviço.

Para além disso, mesmo antes da fase de instrução criminal, os juizes do TCIC intervêm nos muitos inquéritos em investigação no DCIAP, para a prática dos inúmeros actos jurisdicionais da competência do juiz de instrução, dos quais se destacam os seguintes previstos no *Código de Processo Penal*:

- Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos (artigo 268º);
- Ordenar ou autorizar a efectivação de perícias, de exames, de buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações (artigo 269º);
- Decidir sobre a publicidade e segredo de justiça do processo (artigo 86º);
- Decidir sobre pedidos de habeas corpus (artigo 220º);
- Tomar conhecimento dos relatórios de investigações levadas a cabo pelo Ministério Público (artigo 253º);
- Tomar declarações para memória futura (artigo 271º);

- Decidir sobre o arquivamento do processo com dispensa de pena (artigo 280º);
- Decidir sobre a suspensão provisória do processo pena (artigo 281º);

Os juizes do TCIC têm de ter disponibilidade de tempo para dedicarem toda a atenção devida à prática dos actos jurisdicionais acima descritos, pois isso é decisivo para o respeito das garantias dos sujeitos processuais afectados e condiciona, muitas vezes, a dimensão e complexidade dos processos que mais tarde transitam para as fases de instrução e julgamento.

De notar, ainda, que acrescendo às competências jurisdicionais acabadas de referir, o TCIC tem também competência para autorizar as acções encobertas internacionais, previstas na *Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal*.

Por fim, cumpre destacar uma vez mais que o aumento das competências do TCIC, que se preconiza na nesta proposta, equiparando-as, pelo menos, às novas competências do DCIAP, acrescentadas pelo EMJ de 2019, agravará ainda mais a necessidade de reforço do quadro de juizes, uma vez que aumentará também o número de actos jurisdicionais da competência do juiz de instrução em fase de inquérito.

3.2. O recurso aos meios de gestão de auxílio atribuídos pelo CSM não é solução adequada que possa ser vista como alternativa ao reforço do quadro de juizes do TCIC.

Em primeiro lugar, a colocação de juizes auxiliares, em acumulação ou do quadro complementar, é por natureza temporária e precária. Isso não permite que os juizes adquiram experiência em processos de grande volume e complexidade material e dispersão territorial nem favorece a dedicação à aquisição e aprofundamento dos conhecimentos específicos necessários para essa área de trabalho.

Em segundo lugar, os juizes que o CSM pode colocar temporariamente no TCIC não têm, muitas vezes, os requisitos de antiguidade e classificação de serviço exigidos pelo artigo 45º do EMJ: mais de 10 anos de serviço, classificação não inferior a “bom com distinção” e preferencialmente formação específica nessa área de competência. Também isso contraria as exigências de qualidade e experiência que a lei pressupõe.

Finalmente, tratando-se de meios de gestão mais contingentes, que podem ser atribuídos ou retirados por decisão administrativa em função da avaliação em cada momento das necessidades de serviço, ainda que tal decisão assente em razões ponderosas e objectivas, ela

potenciará sempre o surgimento de interpretações abusivas no espaço público, quando afectarem interesses em certos processos, sobre o respeito ou violação do princípio do juiz legal.

3.3. A solução que se considera mais adequada para solucionar as dificuldades expostas, a par do aumento e clarificação das competências do TCIC, é a do aumento do respectivo quadro de juizes. É uma solução de continuidade, que aproveita o modelo criado em 1999 e a experiência adquirida pelo TCIC, sem rupturas desnecessárias.

Não se conhecendo ao pormenor o movimento processual do TCIC, por não existir informação disponível, é difícil quantificar a proposta de aumento do quadro. No entanto, para cumprir os objectivos propostos e acabados de referir, aponta-se para um quadro com um número de juizes não inferior a 4. Porém, sugere-se que se relegue essa decisão para um momento posterior à análise mais profunda do número de processos tramitados no DCIAP e no TCIC.

Alternativamente, caso se verifique que o volume de serviço não comporta um aumento para 4 do quadro de juizes, então, numa solução menos desejável, mas ainda assim adequada ao cumprimento dos objectivos propostos e compatível com o actual modelo de organização judiciária, sem rupturas desnecessárias, considera-se que deve ser considerada a possibilidade de "fusão" do TCIC e do TIC de Lisboa.

Esta solução alternativa não causa qualquer prejuízo à especialização e qualidade dos juizes, na medida em que os requisitos de classificação e antiguidade para exercer funções no TCIC e no TIC de Lisboa são coincidentes e os juizes do TIC de Lisboa já têm hoje competência material para os mesmos processos do TCIC, desde que os mesmos respeitem a criminalidade ocorrida apenas no território do tribunal da Relação de Lisboa.

Sendo assim, esta solução alternativa, passaria, no essencial, por fazer transitar os juizes e processos do TCIC para o TIC de Lisboa e, a par de um eventual aumento do número total de juizes do respectivo quadro, por criar dentro do TIC de Lisboa uma secção que assegure a tramitação dos actuais processos do TCIC, mas distribuídos por um maior número de juizes, que deverão ser aqueles com mais tempo de serviço e classificação mais elevada, em número não inferior a 4.

Não se trata, nesta solução alternativa, de extinguir o TCIC, na medida em que continuará a existir um órgão judicial especializado para os processos da sua competência, dotado de juizes

com os mesmos requisitos de experiência profissional especializada, tempo de serviço e classificação, embora em número mais alargado.

Aliás, é preciso afirmar que uma eventual extinção do TCIC⁶ seria profundamente errada. Para além de se perder toda a experiência adquirida pelo órgão judicial em mais de 20 anos de existência e de se alienar, ao mesmo tempo, a articulação processual com o DCIAP e a especialização dos juizes na criminalidade mais complexa, de âmbito transterritorial, daria um sinal preocupante de desinvestimento do Estado no combate à corrupção e criminalidade conexa, com inevitável quebra de confiança no sistema de justiça e dano reputacional na imagem externa do país.

Em face do exposto, apresentam-se as seguintes propostas:

4. Proposta de revisão das competências do Tribunal Central de Instrução Criminal

Propõe-se a seguinte alteração no artigo 60º nº 1 da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ)⁷:

1 – A competência a que se refere o nº 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal quanto aos crimes da competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, previsto no artigo 57º da Lei nº 68/2019, de 27 de Agosto.

5. Proposta de aumento do quadro de juizes

Propõe-se a seguinte alteração no Mapa IV anexo ao Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março (Regulamento da LOSJ):

Mapa IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa

⁶ Possibilidade que a ASJP rejeita liminarmente.

⁷ Sem prejuízo do que se afirmou quanto à possibilidade de definir a competência por uma remissão exaustiva para os tipos de crime abrangidos.

Área de competência territorial: território nacional

Juízes: X⁸

6. Proposta (subsidiária) de fusão do Tribunal Central de Instrução Criminal e do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa⁹

Propõem-se as seguintes alterações da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ):

- No artigo 83º:

Artigo 83º

Tribunais e juízos de competência tribunal alargada

1 – Podem existir tribunais judiciais de primeira instância e secções nos juízos dos tribunais de comarca com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais ou secções de competência territorial alargada.

2 – Os tribunais e secções referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas.

3 – São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

a) O tribunal da propriedade intelectual;

b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

c) O tribunal marítimo;

d) O tribunal de execução das penas;

4 – São, nomeadamente, secções de competência territorial alargada, as secções centrais de instrução criminal dos juízos de instrução criminal.

5 – (actual nº 4)

6 – Actual nº 5)

⁸ Como decorre do exposto neste texto, não se propõe um número exacto de juizes para o aumento do quadro do TCIC.

⁹ Proposta alternativa à formulada no ponto 5.

- No título da Secção V:

Secção V

Tribunas e secções de competência territorial alargada

- No título da Subsecção V e no artigo 116º:

Subsecção V

Secção central de instrução criminal

Artigo 116º

As secções centrais de instrução criminal dos juízos de instrução criminal têm a competência definida nos termos do nº 1 do artigo 120º.

No artigo 120º:

Artigo 120º

Casos especiais de competência

1 – A competência a que se refere o nº 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a uma secção centra de instrução criminal dos juízos de instrução criminal, quanto aos crimes da competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, previsto no artigo 57º da Lei nº 68/2019, de 27 de Agosto

(números 2 a 5 na redacção actual)

Propõem-se as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março (Regulamento da LOSJ):

No Mapa III:

MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância

Tribunal Judicial da comarca de Lisboa

Juízos de competência especializada

Juízo de instrução criminal de Lisboa

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: X¹⁰

No Mapa IV:

MAPA IV

Tribunais e secções de competência territorial alargada

Secção central de instrução Criminal do Juízo de instrução criminal de Lisboa

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: os X¹¹ juízes com mais tempo de serviço e classificação mais elevada do juízo de instrução criminal de Lisboa.

Propõe-se a aprovação de uma norma transitória no diploma de aprovação destas alterações, com o seguinte conteúdo:

Artigo X

Norma transitória

1 – Os juízes actualmente colocados no tribunal central de instrução criminal de Lisboa consideram-se colocados na secção de central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

¹⁰ A soma do número de juízes do actual quadro do TIC de Lisboa e do TCIC é de 9 juízes (7+2). Nesta alternativa de "fusão" dos dois tribunais, em que uma parte dos juizes do TIC de Lisboa passa a acumular com os processos da secção central de instrução criminal em que o mesmo se desdobra, talvez se justifique um aumento do número total de juízes, e função da avaliação das estatísticas do movimento processual de que não se dispõe de informação completa.

¹¹ Em coerência com a motivação da presente proposta, o número de juízes que se propõe para acumularem as competências do TIC de Lisboa e da sua secção central de instrução criminal não deve ser inferior a 4, dependendo, porém, a sua definição final do número total de juízes que vier a ser definido para o TIC de Lisboa e da avaliação estatística do movimento processual, tendo também em conta a proposta de aumento de competências.

2 – Os processos pendentes no tribunal de instrução criminal de Lisboa transitam para a secção de central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

3 – Os processos referidos no número anterior, exceptuando aqueles em que no momento da entrada em vigor da presente lei já se tenha iniciado a fase de instrução, podem ser redistribuídos entre os juizes que integram a respectiva secção, nos termos a definir por regulamento do Conselho Superior da Magistratura, a aprovar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o qual deverá respeitar os princípios da igualação de processos e da aleatoriedade da designação do juiz competente.

3 – No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, considera-se extinto o tribunal central de instrução criminal e instalada a secção central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

